



**PROCESSO N° : 5.779-7/2014**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

**RECORRENTE : PARASSU DE SOUZA FREITAS**

**ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, neste ato representado por seu advogado, Dr. Gilmar Moura de Souza, OAB/MT – 5.681, face ao Acórdão nº 66/2016 – SC, que negou provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 8.324-0/2016, onde foi alegado que o Relator nos embargos não se manifestou acerca do extrato financeiro anexado a defesa, afirmou ainda que tal documento comprovaria que a servidora exonerada não recebeu os pagamentos registrados no APLIC.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.



c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 22/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 224/05/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 25/05/2016, edição nº 875, conforme certificação (doc. 9.469-7/2016), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 8/06/2016 documento (doc. 105086/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorno-me para conclusão.

Cuiabá, 16 de junho de 2016.

Sérgio Ricardo de Almeida

Conselheiro relator